



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: [REDACTED].

AUTOR(A): [REDACTED]

REU: SAMIR DE MATOS

Vistos etc.

De início, diante do valor elevado da causa, e a fim de evitar o cerceamento do acesso à jurisdição, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora tão somente quanto as custas iniciais, devendo a parte arcar com diligência do oficial de justiça e demais encargos, nos termos do art. 98, § 5º do CPC.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por [REDACTED] em desfavor de **SAMIR DE MATOS**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese que em 28/10/2021 firmou com o requerido um Contrato de Intermediação em Operações de Trading – Forex com Garantia Hipotecária com firma reconhecida no cartório do 6º Serviço Notarial de Cuiabá – MT, no valor de R\$ 1.097.190,00 (um milhão, noventa e sete mil, cento e noventa reais).

Alega que, o requerido se incumbiu de efetuar os depósitos dos rendimentos em reais de cada operação, no intervalo de quatro semanas até o fim do contrato, quando então, restituiria todo o montante, mas em dezembro de

2021, o requerido deixou de efetuar os depósitos até o momento. Expõe que, tentou entrar em contato com o requerido, todavia, não obteve sucesso, visto que seu celular está permanentemente desligado.

Acrescenta que, descobriu pelos meios de comunicação que após aplicar um golpe de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o requerido desapareceu da cidade e seu paradeiro é incerto e não sabido, pelo que pugna em sede de antecipação de tutela, seja determinado o arresto do direito do réu sobre o Lote 16, da Quadra 21, do Condomínio Florais da Mata, com a área total de 510,83 m² e o Apartamento 1101 do edifício Privilége localizado na Rua General Irineu de Souza, n. 215, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá – MT.

Com a inicial juntou documentos.

Sobre o instituto da tutela antecipada, o art. 300 do CPC prescreve os requisitos para obtenção da tutela antecipada, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, leciona em Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2, *in verbis*:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC)”.

Nesse contexto, para deferimento da antecipação de tutela é necessária à existência da probabilidade do direito, bem como a demonstração de fundado receio de dano ou risco ao resultado do processo.

In casu, os fatos narrados na inicial junto aos documentos apresentados são capazes de embasar, em sede de cognição sumária, o convencimento da probabilidade do direito, isso porque o requerente trouxe aos

autos o Contrato Assinado Junto ao Requerido (Id. 80649234) que demonstra a relação jurídica entre as partes, o Contrato de Compra e Venda do Lote, a Certidão de uma Fazenda e a Certidão do Apartamento (Id. 80651047, 80651054 e 80652297) os quais estão em nome do requerido, o Comprovante de transferências Bancárias (Id. 80651061, 80651059 e 80651058) com valores referentes as aplicações, os Extratos Bancários (Id. 80651062, 80651064, 80651065, 80651073, 80651075 e 80651076) que evidencia as movimentações financeiras, ademais colacionou aos autos o Boletim de Ocorrência (Id. 80651087 e 80651090) que consta o registro do ocorrido com outros clientes.

Por sua vez, o perigo de dano consiste no fato de que o requerido pode não ser localizado, e não realizar o pagamento do requerente, continuando inadimplente.

Além disso, observa-se não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois que a medida não causará prejuízo ao requerida.

Nesse contexto de verossimilhança e urgência, observado os requisitos estabelecidos no art. 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR** postulada, para efeito de **DETERMINAR O ARRESTO** sobre os bens do executado: Lote 16, da Quadra 21, matrícula nº 89585, do Condomínio Florais da Mata, com a área total de 510,83 m² e o Apartamento 1101 do edifício Privilège, matrícula nº 99.011, localizado na Rua General Irineu de Souza, n. 215, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá – MT.

Lavre-se o Termo de Arresto dos imóveis.

Determino que a Serventia Judicial expeça competente ofício ao Cartório do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Grande e ao 2º Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, para que proceda as averbações que foram determinadas por este Juízo, sob as matrículas: 89.585 (do livro 2, aos 11/01/2013) e 99.011 (livro 2, aos 17/11/2014).

Expeça-se o competente ofício, devendo ser encaminhado uma cópia da presente decisão como parte integrante do ofício, competindo ao autor o recolhimento dos emolumentos cartorários.

Comunique-se empresa GINCOVGD ALFA INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.065.741/0001-65, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 8061, bairro Duque de Caxias, nesta cidade, CEP. 78043-375, acerca da tutela, e se abstenha da transferência do bem a terceiro (matrícula n. 89585).

Notificação do Banco Bradesco, com sede no Núcleo Administrativo denominado Cidade de Deus, s.n, Vila Yara, Osasco – SP, para que, diante de eventual tentativa de alienação do imóvel, se abstenha igualmente de com ela anuir (matrícula n. 99.011)

-

Verifica-se que a prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.

Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), defiro a expedição de mandado para determinar que a demandada pague à parte autora a quantia pleiteada, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte requerida isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Consigne-se no mandado que, não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).


Expeça-se o competente edital com prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já a Defensoria Pública Estadual na qualidade de curadora especial.

Defiro o sigilo dos documentos bancários do autor colacionados na exordial.

Cumpra-se.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
Juíza de Direito em Substituição Legal

 Assinado eletronicamente por: **SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO**
01/04/2022 18:22:15
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACQMXRZZC>
ID do documento: **80806195**



PJEDACQMXRZZC

IMPRIMIR

GERAR PDF